



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001193/2005-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO.
Recorrente GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo do pedido foi anterior a esta data, permanece o entendimento anterior, ou seja, cinco anos contados da homologação do pagamento indevido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

DECRETOS Nº 2.445/1988 E 2.449/1988.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não teria sido observado o prazo decadência de cinco anos contados da data do pagamento indevido e que suspensa a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7/70..

A ora recorrente apresentou, em **08.06.2005**, pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 13.054,77, do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Como fundamento, suscitou a interessada a declaração de inconstitucionalidade da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no referido período (reconhecida pelo STF), e vedação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 6, de 2000.

A DRF de Presidente Prudente proferiu despacho decisório indeferindo a solicitação da contribuinte, por entender que havia operado a decadência do direito do contribuinte, haja vista que o pedido fora protocolado há mais de cinco anos dos recolhimentos, nos termos do art. 168 do CTN, Parecer PGFN/CAT nº 1538, de 1999, e Ato Declaratório SRF no 96, de 1999.

No mérito, argumentou que a própria Instrução Normativa SRF nº 6 previu, no parágrafo único de seu art. 1º, que no período objeto do pedido deveriam ser aplicadas as disposições das Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, pela quais a Contribuição para o PIS/Pasep possuía alíquota "mais gravosa", não resultando em indébito algum.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade sustentando, em estreita síntese, que: (i) a Adin 1417-0, cujo trânsito em julgado em 04/04/2001, produziu efeitos erga omnes, com eficácia *ex tunc*; (ii) invalidade das Medidas Provisórias que sucederam à de nº 1.212, reeditando-a, o que teria acarretado a

inexigibilidade da contribuição até outubro de 1998; (iii) quanto à aplicação da Lei Complementar nº 7 ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, alegou tratar-se de repristinação vedada no sistema tributário brasileiro, que ofende o princípio da segurança jurídica; (iv) com relação à decadência de seu direito, refutou-a defendendo diversas teses para a contagem de prazo no presente: a partir do reconhecimento pela IN nº 6, em 19/01/2000, conforme art. 168, II, combinado com art. 165, III, do CTN; trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade; data de publicação da Resolução do Senado que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; cinco mais cinco, do STJ; dez anos, previstos no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983; (v) por fim, refutou a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, por inconstitucionalidade.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente, Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre (i) a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação e (ii) bem como sobre a possibilidade de se exigir a Contribuição ao PIS entre outubro de 1995 a outubro de 1998.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de **09.06.05**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

E o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente no precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação e cujo pedido de ressarcimento fora protocolado em **17.09.2004**, ou seja, em data anterior à 09.06.05.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, não resta dúvida de que no caso sob análise permanece prevalecendo o prazo de 10 (dez) anos contados da data dos respectivos fatos geradores para a repetição. Isso porque o acórdão foi bastante claro ao prescrever aplicação plena do novo prazo de 5 (cinco) apenas às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05, o que não é caso **já que o protocolo foi feito um dia antes, dia 08.06.05**. Ademais, os fatos geradores a que se referem o pedido ocorreram entre 01.10.1995 a 29.02.1996, ou seja, com menos de 10 anos do protocolo da medida administrativa.

Pelo exposto, deve ser reconhecido o direito de pleitear a restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação.

No que se refere propriamente ao mérito da restituição, conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente entende que seu indébito tributário decorreria do pagamento indevido da Contribuição ao PIS entre outubro de 1995 a outubro de 1998.

No seu entender, existiu um vácuo legislativo entre as datas da publicação da MP nº 1.212, de 28.11.95, e da Lei nº 9.715, de 26.11.98, uma vez que o STF teria declarado a inconstitucionalidade daquela medida na ADI nº 1.417-0, não podendo se admitir a repristinação da lei anterior (Lei Complementar nº 07, de 1970) para fins de cobrança da Contribuição ao PIS.

Pois bem. A Medida Provisória nº 1.212, foi publicada no dia 29 de novembro de 1995 no Diário Oficial da União. A despeito disso, estabeleceu o seguinte:

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Como é possível perceber, a parte final deste dispositivo feria o princípio da irretroatividade tributária, prescrito expressamente no art. 150, III, b, da Constituição da República, na medida em que pretendeu alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua publicação.

Essa Medida Provisória sofreu inúmeras reedições, vindo a ser convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a qual reproduziu, em seu art. 18, o enunciado que tratava da eficácia retroativa.

Contra estas normas, foi proposta a ADI nº 1.417-0, a qual foi julgada **parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo**

imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, ou seja, quanto à aplicação das suas disposições no período entre 1º de outubro de 1995 e o 90º dia que seguiu à publicação da MP 2.121/95.

Neste contexto, verifica-se que a alegação da Recorrente, no sentido de que a referida ADI seria o fundamento jurídico para o seu indébito, por ter sido supostamente declarada a inconstitucionalidade da totalidade das disposições da MP 1.212/95, é falaciosa, não guardando qualquer correspondência com a realidade.

Essa matéria ainda foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 232.896, que assim decidiu:

Provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’(...)

A questão propriamente da exigibilidade da Contribuição ao PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 foi enfrentada apenas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1136210/PR, que assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. (...) 3. O reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.94) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (...). 4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417,

Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001). 6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/10)

Tendo em vista que o citado precedente também foi julgado sob da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, deve o seu resultado ser igualmente reproduzido no presente caso, por força do que prescreve o *caput* do art. 62-A do RICARF, já mencionado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.